



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001297-87.2013.815.0941.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *Vara Única da Comarca de Água Branca.*
Apelante : *Cagepa Cia de Água e Esgotos da Paraíba.*
Advogado : *Vital Henrique de Almeida – OAB/PB Nº 9.766.*
Apelado : *Nailson Veras.*
Advogado : *Jorge Marcio Pereira – OAB/PB Nº 16.051.*

APELAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DESCOMPASSO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NOS §§2º E 8º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Consoante lição assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prestação do serviço de fornecimento de água não pode ser interrompida em razão da cobrança de débitos pretéritos.

- Mostra-se indevida a suspensão no fornecimento de água pelo fato de se estar, por meio dele, sancionando de forma manifesta débito pretérito, cuja exigibilidade fora, inclusive, suspensa por decisão judicial.

- Considerado o baixo grau de complexidade da causa, bem como atendendo ao princípio da razoabilidade para justa remuneração do profissional, cabível a redução dos honorários advocatícios, conforme critérios do art. 85, §2º, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação** interposta pela **Cagepa - Cia de Água e Esgoto da Paraíba** contra sentença (fls. 51/54) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca, nos autos da **ação cautelar inominada** proposta por **Nailson Veras**.

Na inicial (fls. 02/14), alegou o autor estar sendo cobrada pela promovida em razão de débitos pretéritos, os quais foram suspensos por determinação judicial. Sustentou que *“não pode ser sancionado com o corte do fornecimento de água em sua residência, se foi a própria justiça que determinou a suspensão da cobrança e do pagamento de tais faturas”*.

Diante disso, requereu, liminarmente, fosse determinado o restabelecimento do fornecimento de água no imóvel de sua residência e, ao final, a procedência da demanda.

A liminar foi deferida às fls. 23/25.

Decidindo a lide, a magistrada *a quo* julgou procedente a ação cautelar, nos seguintes termos:

“Ante tudo o que acima foi exposto e para assegurar a efetividade do processo principal, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar anteriormente deferida determinando que a promovida restabeleça o fornecimento de água, ainda que não tenha ocorrido o pagamento contido na notificação da demandada. Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20 parágrafo 4. do Código de Processo Civil em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”

Irresignada, a CAGEPA interpôs recurso apelatório (fls. 57/70), alegando que inexistiu cobrança ilegal por parte da concessionária, haja vista que não houve determinação judicial de cancelamento, mas sim de suspensão da cobrança até que houvesse a regularização do abastecimento de água na cidade de Água Branca. Afirma que, em maio de 2012, os problemas no fornecimento do serviço fora completamente normalizados. Defende que apenas as unidades que tiveram o consumo registrado nos hidrômetros e que estão inadimplentes foram cobrados pelos débitos gerados.

Requer, por fim, o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Em caso de manutenção do decreto judicial, pugna pela redução dos honorários advocatícios fixados.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 73/77.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 86/89, concluindo pela não intervenção, ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora publicada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Conheço da impugnação apelativa, posto que esta obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer).

Como visto, a recorrente pretende, através desta Irresignação Apelatória, a reforma da sentença combatida, que acolheu o pedido do apelado, confirmado a liminar que determinou o restabelecimento do fornecimento de água no imóvel do autor.

Pois bem.

De proêmio, insta ressaltar que o procedimento cautelar busca garantir o resultado útil do processo, podendo ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo deste sempre dependente, conforme estatuiu o art. 796 do Código de Processo Civil de 1973.

Sobre o tema, trago à baila os ensinamentos do doutrinador José Frederico Marques:

"O juiz, ao conceder medida cautelar, tem por objetivo garantir, em sua complexidade, o resultado de um outro processo.

A medida cautelar, por isso, é eminentemente instrumental, por ser meio e modo de assegurar a eficácia da tutela jurisdicional exercida em outro processo. E também providência temporária ou provisória, porquanto atingido o escopo que persegue, ou desaparecido este, a medida cautelar se exaure ou fica sem objeto.

Medida cautelar, portanto, é providência coativa, de caráter provisório e instrumental, jurisdicionalmente concedida, para a tutela, em sua complexidade, do resultado de processo de conhecimento, ou de execução". (Manual de Direito Processual Civil.

Outrossim, tratando-se de processo cautelar preparatório, o exame do presente recurso cinge-se em aferir a verossimilhança das alegações autorais (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora ou risco de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Pois bem.

No presente caso, os autores demonstraram a existência de decisão judicial suspendendo o pagamento e a cobrança, pela concessionária ré, das faturas dos consumidores dos bairros de José Benone e Gualterina Alencar Vidal, no Município de Água Branca-PB.

In casu, a decisão referida assim determinou em seu dispositivo:

“Essas são as razões pelas quais, dou provimento parcial ao agravo de instrumento, para suspender o pagamento e a cobrança as contas de água dos usuários até o início dos serviços de ampliação dos sistemas de abastecimento de água, exceto aquelas que extrapolam a tarifa mínima.”

Portanto, deliberou a instância *ad quem* que, enquanto não iniciados os serviços de melhorias dos sistemas de fornecimento de água da concessionária recorrida, o pagamento das faturas dos consumidores dos bairros mencionados estaria suspenso, não havendo que ser efetivada tal cobrança, porquanto indevida.

Outrossim, observa-se que a própria apelante anexou aos autos da ação principal acordo firmado perante a Promotoria de Justiça de Princesa Isabel, onde a CAGEPA comprometeu-se a *“não efetuar qualquer cobrança de tarifa d’água compreendendo o período de janeiro de 2012 a maio de 2012, relativamente aos moradores do bairro José Benone e Gualterina Alencar”*, bem como a abster-se de efetuar corte no abastecimento de água de tais bairros até o dia 07/01/2014.

Também restou evidenciado que a apelante descumpriu a determinação, inserindo débitos relativos aos meses de fevereiro, março e abril de 2012, procedendo, ainda, a suspensão do serviço no imóvel do autor em 27/10/2013.

Consoante lição assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prestação do serviço de fornecimento de água não pode ser interrompida em razão da cobrança de débitos pretéritos. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE

DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS.

RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp 1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2011.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido.” (AgRg no AREsp 180.362/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

Outro não é o entendimento deste egrégio Tribunal, conforme exemplifica o aresto abaixo ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELO INADIMPLEMENTO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

PRÉVIA - FATURA COM VENCIMENTO EM MARÇO DE 2008 - CORTE REALIZADO EM JULHO DE 2012 - ILEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - SEGUIMENTO NEGADO A APELAÇÃO. O STJ pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 3. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 4. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/5/2014)”
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014361620138150011, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 08-09-2015)

Dessa forma, *in casu*, mostra-se indevida a suspensão no fornecimento de água pelo fato de se estar, por meio dele, sancionando de forma manifesta débito pretérito, cuja exigibilidade, inclusive, fora suspensa por decisão judicial, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. COBRANÇA DE DÍVIDAS DISCUTIDAS EM JUÍZO. CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da cobrança da tarifa mínima de água, mas não a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no Ag 1207818/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/2010; Resp 1.119.640/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25/11/2009; REsp 1.147.722/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 29/10/2009; AgRg no Ag 1009551/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008. 2. Não é devida a suspensão do serviço de fornecimento de água por inadimplemento nas

hipóteses em que os valores das tarifas estão sendo discutidos em juízo.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AgRg na RCDESP no REsp: 964007 RJ 2007/0078334-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2010) (grifei)

Dito isso, reputo que a juíza de instância prima analisou com percuciência a questão vertente e, por essa razão, adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença:

“Não há que se exigir valores suspensos por decisão judicial, pois caso contrário restaria infrutífera a suspensão da cobrança em sede de liminar, o que seria mais penoso para o consumidor pagar um suposto débito suspenso por decisão judicial em uma única oportunidade de foram global, como um todo. De nada valeria aquela decisão, ou seja, seria a mesma coisa que não decidir, a omissão, neste sentido, seria menos gravosa. A imposição de cobrança retroativa, neste caso fere, de morte, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, bem como torna inócua a decisão judicial liminar proferida pelo Colenda Tribunal de Justiça da Paraíba” (fls. 53)

Em vista de tais argumentações, é de se concluir pela existência de plausibilidade do direito invocado pelo autor, bem como do fundado receio de dano de difícil reparação, mostrando-se devido o restabelecimento do serviço de fornecimento de água em sua residência.

No que se refere à impugnação em relação aos honorários advocatícios, entendo assistir razão ao argumento apelatório no sentido de sua redução. Isso porque se trata de demanda corriqueira, bastante simples, a despeito da relevância de seu substrato fático-material (fornecimento de água).

Assim sendo, revela-se desarrazoada a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para uma ação cautelar, visando compelir a ré a restabelecer o fornecimento de água na residência do autor, a despeito da importância para a parte promovente. A causa, em si mesma considerada, não é dotada de elevado grau de complexidade ou mesmo se enquadra nos outros critérios previstos pelo legislador processual civil como norteadores de um maior arbitramento dos honorários advocatícios.

Nos termos do Diploma Processual Civil, quando o valor da causa for muito baixo, deverá o juiz equitativamente fixar o valor. Confira-se:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)”*

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Desse modo, a aplicação dos critérios do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil indica a necessidade de reforma parcial da sentença, tão somente para bem adequar a fixação ao caráter equitativo previsto no §8º do mesmo dispositivo legal, razão pelo qual considero imperativa a minoração da verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim sendo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação Cível, reformando a sentença tão somente para minorar os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator